



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

REQUERIMENTO 66/2009

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 04/04/2009
PRESIDENTE: *Ismael Martins Pereira*

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo Municipal**, solicitando que o mesmo tome as providências em caráter de urgência para a Limpeza e desapropriações dos terrenos ao lado das Rodovias Municipais em acordo com as leis Municipais nº4608, de 16 de Setembro de 1998, Lei Municipal nº430 de 04 de Dezembro de 1997, Lei Municipal nº610 de 16 de Maio de 2001, e pelo Código de Trânsito Brasileiro, que Determina que a Largura Mínima nas laterais esquerdas e direitas das Rodovias, sejam de, no mínimo, 3,0 metros.

Justifica-se o presente Requerimento, tendo em vista que, devido à diversos acidentes ocorridos nas Rodovias Municipais, muitas delas, ocorreram mortes, devido a falta de acostamentos previstos em Lei Municipal, Estadual e Federal.

Justifica-se Também, que, no dia 04 de Abril de 2009, ocorreu um acidente no Bairro do Capim Azedo, mais precisamente, próximo a entrada do Bairro do Regi, onde, colidiu-se um Veículo com uma Bicicleta. No qual a Bicicleta estava sendo conduzida por uma Senhora, que estava ao lado do asfalto, que não tinha acostamento. Levando a vida dessa Senhora, a estar, na data de hoje, na UTI, no Hospital de Sorocaba, correndo o risco de Morte.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 06 DE ABRIL DE 2009.

Atenciosamente,

ISMAEL MARTINS PEREIRA

**VEREADOR-2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE,
EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Roque J. Pereira
VEREADOR - DEM

Eduardo
Claudio Roberto Abreu de Moraes
Vereador
2009 a 2012

AO EXMO. SENHOR
DARCY PEREIRA LEITE
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.

Vereador:

Ismael Martins Pereira – PRB

Rua Projetada Beta, 11 – Bairro Capim Azedo – 18150-000 – Ibiúna – SP.

secretaria Administrativa
recebido: 06/04/2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 430.
DE 04 DE dezembro de 1997.

“INSTITUI O PROGRAMA ESTRADAS RURAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO - I

CAPÍTULO - I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das estradas rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego de acesso às propriedade rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

Art. 2º - a Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal:

I - Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

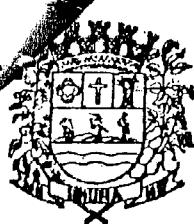
- a)** - boa capacidade de suporte;
- b)** - boas condições de rolamento e aderência.

II - Manter um bom sistema de drenagem, objetivando:

a) - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;

b) - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas etc., com escoamento médio entre 20 a 40 metros, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação.

III - Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificáveis,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

IV - Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização da jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areias, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas.

V - Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas.

VI - Manter sinalização adequada ao longo de todas as estradas.

VII - Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

Art. 4º - Compete aos proprietários lindeiros:

I - A utilização e manejo do solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionais correspondente, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível.

II - A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei.

III - Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas.

IV - Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas.

V - Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art.5º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedade a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Art. 6º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Art. 8º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas ficam proibidas de despejar ou escoar excessos de águas pluviais e de irrigação, nas estradas.

Art. 9º - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como, descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

Art. 10 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações "in loco" levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 12 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do resarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;

b) MULTA, no valor de 250 (duzentos e cinquenta), Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13- As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um recuo, de forma a não reduzir o leito carroçável das estradas.

§ 1º- Para as culturas perenes tais como, Eucalipto, abacate, citrus e outras árvores frutíferas, os recuos serão de no mínimo 8 metros.

§ 2º- Para o plantio de qualquer outra cultura perene não relacionada no parágrafo presente, o proprietário ou produtor deverá consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal, que especificará o recuo mínimo a ser obedecido.

§ 3º- As culturas anuais e semi-perenes obedecerão a um recuo mínimo de 2,00 metros.

Art.14 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central, do leito carroçável das estradas.

Art.15 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, AOS 04 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da
Prefeitura em 04 de dezembro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 468. DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

“Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I Oficialização de Logradouros Públicos

SEÇÃO I Conceitos

ARTIGO 1º.- Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

ARTIGO 2º.- Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

ARTIGO 3º.- Para fins de aplicação deste Decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

- I** - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- II** - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- III** - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV** - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V** - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligados dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI** - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligados dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII** - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamentos imóveis, criando com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

SEÇÃO II Logradouros públicos oficiais

ARTIGO 4º. - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.

PARAGRÁFO ÚNICO - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

SEÇÃO III Logradouros Passíveis de Regularização

ARTIGO 5º. - Serão oficializados:

I - os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;
II - os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

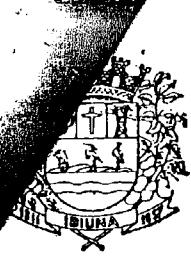
ARTIGO 6º. - Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para Praças:

- a) tenham origem em loteamentos aprovados nos termos da legislação municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.

ARTIGO 7º.- Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

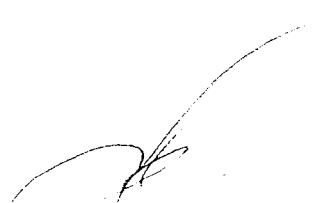
I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

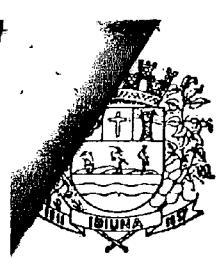
- a) a sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, data de vigência da lei nº 89/75, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;
- b) o alinhamento da via de circulação passa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;
- c) as sua larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da seção I, para cada caso específico;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;
- f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II - para praças:

- a) sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - para vias de pedestres:

- a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;
 - (b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;
 - c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;
 - d) tenham declividade máxima de 22% (vinte dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;
 - e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;
 - f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;
 - g) apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;
 - h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;
 - i) não conste lançamento tributário para o leito da via.
- § 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.
- § 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável da Assessoria de Planejamento.
- 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 8º. - Todos os logradouros públicos do Municípios, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituam endereçamento;
- II - os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

ARTIGO 9º. - A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.

ARTIGO 10º. - O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I - pontos de início e término;
- II. - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III - distrito;
- IV - denominação ou designação anteriores, se houver;
- V - número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;
- VI - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

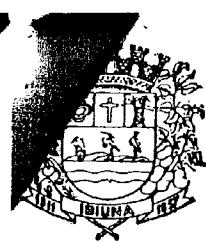
§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz, Marechal Deodoro.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º - Tratando-se de logradouros cujos terminos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

ARTIGO 11. - A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- I - tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
- II - nome ou designativo contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PARAGRÁFO ÚNICO:

No caso de nome

esse total poderá se constituir de:

- a) título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;
- b) conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
- c) nome propriamente dito.

SEÇÃO II

Denominação de Logradouros Públicos

ARTIGO 12.- Somente através de lei poderá ser dada denominação a logradouros público, desde que devidamente oficializado.

ARTIGO 13.- Consideram-se oficialmente

denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei:

SEÇÃO III

Designação de Logradouros

ARTIGO 14.- Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente, convenientemente identificados, receberão, mediante portaria, designações de números seqüenciais, não respectivos.

§ 1º Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.

§ 2º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

SEÇÃO IV

Critérios para Denominação e Designação de Logradouros

ARTIGO 15.- Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nomes de pessoas;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;
- VI - nomes de personagens do folclore;
- VII - nomes de corpos celestes;
- VIII - topônimos;
- IX - nomes de acidentes geográficos;
- X - nomes de animais, vegetais e minerais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese de se tratar de nome de pessoa, deverá ficar comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de pessoa falecida.

§ 2º No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano, devendo constar do projeto de lei de denominação os dados biográficos, texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência:

I - poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, o apelido, a alcunha ou o pseudônimo;

II - a homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 3º Os nomes escolhidos para logradouros, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

§ 4º Evitar-se-ão os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 5º Os nomes originários de vocábulos da língua portuguesa serão grafados com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nome personalitivos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º Serão grafados na forma venacular de origem os nomes provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personalitivos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 7º Os nomes originados de vocábulos e de línguas de alfabetos não latinos, que possuam sons não constantes da fonologia portuguesa, deverão obedecer às regras de transcrição e de transliteração consolidadas na Convenção Geográfica de 1926, devidamente atualizados pelas praxes enciclopédias mais recentes.

§ 8º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos a praças, área ou espaços livres.

ARTIGO 16.- Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

ARTIGO 17.- Para os logradouros oficializados, que constituam prolongamentos naturais de outros oficiais e oficialmente denominados e que não possuam denominações oficiais ou reservadas, serão estendidas as denominações do trecho oficial, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 18.- A alteração de denominação de logradouros públicos depende de autorização legislativa e somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

I - similaridade ortográfica, fonética ou decorrente de fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação;

II - denominação que não tenha sido atribuída por ato próprio de autoridade competente.

§ 1º Serão considerados homônimas as denominações quando idênticos os conjuntos constituídos pelos tipos e nomes dos logradouros.

§ 2º A substituição de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidades das edificações, em particular, não residenciais.

ARTIGO 19.- Poderá também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouros desde que haja expressa anuênciia, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus moradores ou pessoas nele domiciliadas.

CAPÍTULO III Emplacamento de Logradouros

SEÇÃO I Critérios Técnicos

ARTIGO 20.- Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

ARTIGO 21.- As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados; estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

ARTIGO 22.- As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

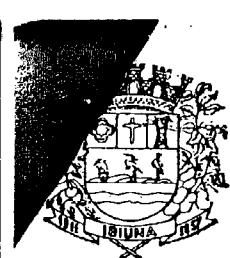
I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

ARTIGO 23.- Todos os imóveis edificados, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

ARTIGO 24.- A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testado do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considerado-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

ARTIGO 25.- Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

ARTIGO 26.- A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

ARTIGO 27.- Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, em local visível do logradouro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.

ARTIGO 28.- Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO- As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

ARTIGO 29.- A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

Disposições Finais

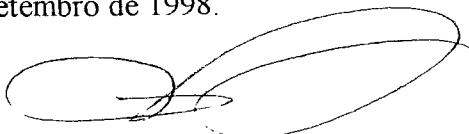
ARTIGO 30.- As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 31.- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
e afixada no local de costume em 16 de setembro de 1998.


RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 610. DE 16 DE MAIO DE 2001.

“Institui autoriza o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais da Estância Turística de Ibiúna”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais da Estância Turística de Ibiúna, objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – controlar a erosão do solo agrícola.

ARTIGO 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

a)- proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

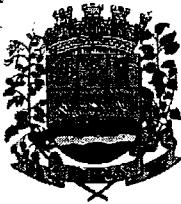
b)- diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamentos adequados, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

ARTIGO 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento aberto pelo município ao longo das estradas.

ARTIGO 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de

I – advertência ;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pelo índice oficial vigente.

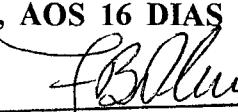
Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2001.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de maio de 2001.


RONALD C. T. FLORÊNCIO PINTO
Respondendo pela Secretaria
Geral da Administração